



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

LEI Nº 19 DE _____ DE 2018

“Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Autoriza o Poder Executivo a conceder Adicional de Penosidade, na forma estabelecida nesta Lei, aos servidores e empregados públicos, exceto os autônomos, que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde, em regime de plantão de 12 (doze) horas ou de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º - O adicional de penosidade corresponderá ao equivalente a 30% (trinta) do piso da categoria dos servidores públicos municipais de Matias Barbosa/MG, com percepção exclusivamente mensal.

Parágrafo Único – Exclusivamente os médicos, que trabalharem no regime de plantão indicado no artigo primeiro, farão jus ao adicional de 30% calculado sobre o seu respectivo vencimento base.

Art. 3º - O adicional será pago em parcela destacada, não incorporável ao salário ou remuneração do servidor ou do empregado público.

Art. 4º - O servidor ou empregado público somente terá direito ao adicional de penosidade se não houver nenhuma falta, justificada ou não, assim como o efetivo cumprimento integral da jornada de trabalho estabelecida para o plantão, no que incluem as eventuais “trocas” autorizadas, estas limitadas em duas, durante o período mensal de apuração da folha de pagamento.

Parágrafo Único: É responsabilidade exclusiva dos servidores e dos empregados públicos o correto e competente registro biométrico de ponto comprovante do efetivo trabalho em regime de plantão com a jornada previamente determinada.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão de dotação consignada no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir do 16º dia do mês subsequente a sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 842, de 03 de maio de 2007.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa ,..... de de 2018.

CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

**Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais**

MENSAGEM Nº 14/2018

Matias Barbosa (MG), 11 de maio de 2018.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição de lei, que ***“Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências.”***

Cumpre salientar que o adicional ora apresentado para deliberação desta Egrégia Câmara visa a adequação com a realidade mercadológica regional do adicional em tela, tratando de forma específica exclusivamente os médicos, face suas características particulares de oferta e disponibilidade.

Acrescento que não há necessidade de envio da estimativa de impacto financeiro previsto no artigo 16 da LC 101/2000, eis que, **não** acarretará em aumento de despesa.

Na expectativa da aprovação da presente proposição, submeto-a à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

**CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
PREFEITO MUNICIPAL**

PROTOCOLO
Data: 16/05/18 Horário: 15:40

Camila Leite Almeida
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa-mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)

[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiasbarbosa-mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.19/2018



“Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1.º - Autoriza o Poder Executivo a conceder Adicional de Penosidade, na forma estabelecida nesta Lei, aos servidores e empregados públicos, exceto os autônomos, que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde, em regime de plantão de 12 (doze) horas ou de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º - O adicional de penosidade corresponderá ao equivalente a 30% (trinta) do piso da categoria dos servidores públicos municipais de Matias Barbosa/MG, com percepção exclusivamente mensal.

Parágrafo Único – Exclusivamente os médicos, que trabalharem no regime de plantão indicado no artigo primeiro, farão jus ao adicional de 30% calculado sobre o seu respectivo vencimento base.

Art. 3º - O adicional será pago em parcela destacada, não incorporável ao salário ou remuneração do servidor ou do empregado público.

Art. 4º - O servidor ou empregado público somente terá direito ao adicional de penosidade se não houver nenhuma falta, justificada ou não, assim como o efetivo cumprimento integral da jornada de trabalho estabelecida para o plantão, no que incluem as eventuais “trocas” autorizadas, estas limitadas em duas, durante o período mensal de apuração da folha de pagamento.

Parágrafo Único: É responsabilidade exclusiva dos servidores e dos empregados públicos o correto e competente registro biométrico de ponto comprovante do efetivo trabalho em regime de plantão com a jornada previamente determinada.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão de dotação consignada no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir do 16º dia do mês subsequente à sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

[/legislativomatiense](#)
[f/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 842, de 03 de maio de 2007.



Câmara Municipal de Matias Barbosa, 16 de maio de 2018.

CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Salas de Sessões 15 / 06 / 18

Amador
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E TOMADA DE CONTAS.

Salas das Sessões 09 / 08 / 18

Amador
PRESIDENTE

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Parecer final 10 / 08 / 18

Amador
PRESIDENTE

A Comissão de Serviços e Políticas Públicas
Municipais, Urbanismo e Cidadania.

Salas das Sessões 09 / 08 / 18

Amador
PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 2ª votação
Sala das Sessões 15 / 08 / 20 18
Amador
PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 1ª votação
Sala das Sessões 10 / 08 / 20 18
Amador
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.225/2018/CMMB

Matias Barbosa, 18 de maio de 2018.



Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.19/2018 que "Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do departamento Municipal de Saúde e dá outras providências."

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº.19/2018



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

13:30

Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 077/2018/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 225/2018/CMMB



Matias Barbosa, 07 de junho de 2018.

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Resolução nº 019/2018, que "Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do departamento Municipal de Saúde e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.

PROTOCOLO

Data: 12/06/18 Horário: 13:00

Camilla Leite Almeida
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico



I- Histórico:

Parecer Técnico Jurídico solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista o trâmite legal da Proposição de Lei Municipal nº 019/2018, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Matias Barbosa, que "Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências".

Este pedido foi realizado por meio do ofício de número 225/2018/CMMB, de 18 de maio de 2018, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Matias Barbosa, Vereador Carlos Alberto de Almeida.

Sem mais para o momento, passamos, então, a opinar.

II- Relatório:

II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei deve ser considerada, então, a correta espécie normativa e também a mais adequada para legislar sobre o tema, qual seja, dispor sobre o enquadramento do adicional de penosidade que deverá ser pago aos servidores que se enquadrem nas disposições contidas na Subseção III da Lei Complementar Municipal nº 1.392, de 30 de janeiro de 2018, que "Instituiu o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Pública Direta do Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Portanto, seria este Projeto de Lei o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbosa

www.matiassbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos” (destacado)

“Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)

Neste sentido, ainda fazemos a ressalva que a proposta de lei levada ao conhecimento do Poder Legislativo Municipal decorre de competência exclusiva e própria do Chefe do Executivo, conforme disposição contida no Texto Normatizador Municipal. Portanto, vejamos a continuidade do preteritamente citado artigo 44 da LOM:

“Art. 44 – (...)

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria; (...)

Cumprе ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes:

§1º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;”

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br
referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

Ainda neste sentido, aponta a mencionada Lei Municipal nº 1.392, de 30 de janeiro de 2018, que “Instituiu o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Pública Direta do Município de Matias Barbosa e dá outras providências”, que:

“Art. 55 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou **penosos**, em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo para efeitos da periculosidade e sobre o piso municipal quando da insalubridade.

§1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por apenas um deles.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§3º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão devidos ao servidor desde que este se exponha aos condicionantes previstos na NR-15 e NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego e apurados em laudo pericial próprio.

§4º - O adicional de penosidade será definido em lei própria.

Art. 56 - Haverá permanente controle do exercício das atribuições do cargo efetivo em locais considerados insalubres e em atividades perigosos ou penosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre, em serviço não perigoso e não penoso.

Art. 57 - A fixação do percentual devido aos servidores expostos dar-se-á com fundamento em laudo técnico ou documento equivalente emitido por autoridade competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, quando impraticável a eliminação ou neutralização dos agentes nocivos.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

§1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial ou por opinião técnica, que comprove a inexistência de risco à saúde do servidor.

§2º - É facultado ao Prefeito Municipal requerer ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho ou empresas de medicina e segurança do trabalho, devidamente credenciadas, a realização de perícia em estabelecimento ou setor da Prefeitura ou outro local de trabalho dos servidores, com o objetivo de caracterizar, classificar ou determinar atividades insalubres.



Desta forma, conforme própria previsão legal contida no Município, a criação legislativa ora apreciada decorre de disposição expressa contida no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, lembrando aos Vereadores que ainda encontra-se válida a disposição contida na Lei Municipal nº 842, de 03 de maio de 2007, que trata do mesmo assunto contido na referida proposição de norma.

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Por meio de sua Mensagem nº 14/2018, de 11 de maio de 2018, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Matias Barbosa apresenta a criação legislativa junto ao Poder Legislativo Municipal para a devida apreciação desta Casa. Em suas justificativas, afirma que "o adicional ora apresentado para deliberação desta Egrégia Câmara visa a adequação com a realidade mercadológica regional do adicional em tela, tratando de forma específica exclusivamente os médicos, face suas características particulares de oferta e disponibilidade".

Ainda, afirma não ser necessária a apresentação de estimativa do impacto financeiro orçamentário da ação gestora, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, justificando, em suas próprias palavras, "eis que, não acarretará em aumento de despesa" (sic).

Entendemos que, por tratar-se de direito e garantia ao serviço dos funcionários públicos municipais, de valiosa contribuição seria a participação do apontado segmento classista na discussão do tema do Projeto de Lei, isso não para influenciar ou doutrinar posição dos senhores vereadores em relação ao tema e sim conciliar a ação legislativa com as representações sociais afetadas pela alteração legislativa ora proposta.

Ainda, percebemos que ocorre uma impropriedade na criação legislativa levada a cabo pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Matias Barbosa. O mesmo aponta ser a criada lei de reparação pecuniária aos servidores sujeitos a ações penosas, aplicada, também, aos "empregados públicos". Neste ponto, percebemos que tal previsão não possui alcance no trato municipal, justificado pelo fato recente da alteração do regime aplicável aos servidores, que saiu daquela tratado pela CLT, passando o mesmo a ser regulado pelo recente criado Estatuto dos

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

[/legislativomatiense](#)
[f/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Servidores Públicos Municipais de Matias Barbosa, Lei Complementar Municipal nº 1.392, de 30 de janeiro de 2018.

Por isso, cumpre a esta Procuradoria Legislativa fazer breve explanação da distinção das duas figuras apontadas na criação legislativa para findar as colocações, posteriormente, ao exigido Parecer Técnico Jurídico. Encontra-se determinado, de maneira pacificada, a distinção entre as categorias existentes dos tipos de serviços de administração pública. De maneira ampla, se dividi em duas espécies: servidores públicos e empregados públicos.

A primeira espécie está debelada a um regime jurídico, submetido a um estatuto, definido em lei cogente, que no caso do Município de Matias Barbosa, seria a citada Lei Complementar Municipal nº 1.392/2018. Essa Lei norteia toda atuação do servidor diante das atribuições delegadas à sua função, e impossível de ser modificado por via contratual. Quando falamos de "Empregado Público", tal como consta na ementa da Lei e no corpo do Projeto de Lei, apesar da denominação de emprego público, não estão submetidos a um estatuto, e sim ao regime celetista, contudo, jugulados por normas previstas pela Constituição Federal para investidura deste tipo de atuação.

"Os empregados públicos são todos os titulares de emprego público (não de cargo público) da Administração direta e indireta, sujeitos ao regime jurídico da CLT, daí serem chamados de "celetistas". Não ocupam cargo público e sendo celetistas, não têm condição de adquirir a estabilidade constitucional (CF, art. 41), nem podem ser submetidos ao regime de previdência peculiar, como os titulares de cargo efetivo e os agentes políticos (...)"
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Desta forma, independentemente do tipo de vínculo ou regime jurídico, é importante ressaltar, que e em ambos os casos, o que está em jogo é o interesse do Estado, uma vez que, tanto este quanto aquele, operam como instrumentos de atuação estatal. Por isso, compreendemos que a colocação dos mesmos e a citação do "Empregado Público" na normativa discutida oriunda de um erro crasso, mas com vistas a obter a mesma temática vinculada ao Servidor Público, tal como se enquadra no Município de Matias Barbosa.

Então, em respeito ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa e tendo em vista as recentes colocações do Poder Executivo na análise das criações legislativas oriundas do Poder Legislativo local, entendemos que o discutido Projeto de Lei carece, para sua devida aceitação no universo jurídico local, da possível "emenda", a ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, dado a esta o nome de "Mensagem Aditiva", em conformidade com aquilo apontado no artigo 156, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Apontamos esta possibilidade para que, na ocorrência de suposta alteração por meio de emenda parlamentar, não seja a mesma entendida pelo Poder Executivo como usurpadora da separação de poderes que norteia a relação entre os citados poderes, conforme constantes manifestações oficiais levadas ao conhecimento do Poder Legislativo em projetos de lei em caminho nesta Casa.

Ainda, por fim, entendemos que após as devidas alterações substanciais necessárias ao fiel enquadramento da norma, apresentamos a ressalva que tal Projeto de Lei seja discutido com as classes envolvidas no trato legal, com vistas a não só criar norma para enxugar gastos, mas, ainda mais importante, criar norma para buscar eficiência do serviço público a cargo dos dedicados funcionários públicos municipais.

III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal. Em relação à matéria, apontamos a necessária adequação do mesmo, pelas vias regimentais cabíveis, tendo em vista as impropriedades levadas ao conhecimento desta Casa Legislativa, seguindo o teor do presente Parecer Técnico Jurídico.

Imputamos a necessidade de discussão da classe política com aqueles envolvidos na temática, com vistas a criar a devida carga democrática nas criações legislativas apreciadas pela Casa do Povo.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego para o devido encaminhamento e apreciação dos Sublimes Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 07 de junho de 2018.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.308/2018/CMMB

Matias Barbosa, 14 de junho de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.19/2018 que "Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do departamento Municipal de Saúde e dá outras providências".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Recado em
15/06/18
às 15:25h

Exmo. Sr.
Marcos Martins
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Marcos Martins
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.047/2018/CLJR

Matias Barbosa, 14 de junho de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.19/2018 que "Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do departamento Municipal de Saúde e dá outras providências".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Marcos Martins
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Exmo Sr.
Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebi
15/06/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais



MENSAGEM ADITIVA Nº 01/2018

Altera o artigo 4º do projeto de Lei nº 19/2018 que dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O servidor ou empregado público somente terá direito ao adicional de penosidade se não houver faltas, com tolerância de apenas 01 (uma) falta justificada de 01 (um) dia, assim como o efetivo cumprimento integral da jornada de trabalho estabelecida para o plantão, no que incluem as eventuais “trocas” autorizadas, estas limitadas em duas, durante o período mensal de apuração da folha de pagamento.

Na expectativa da aprovação da presente emenda, submeto-a à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

**Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais**

MENSAGEM ADITIVA Nº 02/2018

Altera o artigo 6º do projeto de Lei nº 19/2018 que dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art .6º - Esta lei entrará em vigor a partir do 16º dia do 3º mês subsequente a sua publicação.

Na expectativa da aprovação da presente emenda, submeto-a à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.


CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

Ofício nº.328/2018/CMMB

Matias Barbosa, 26 de junho de 2018.



Ilustríssimo Doutor:

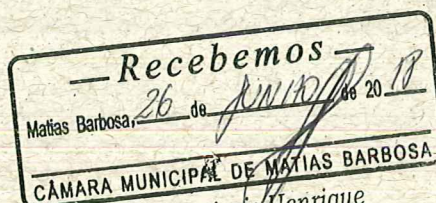
Solicito parecer jurídico nas Mensagens Aditivas nº.01 e nº.02 ao Projeto de Lei nº.19/2018 que "Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do departamento Municipal de Saúde e dá outras providências."

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia das mensagens aditivas ao Projeto de Lei nº.19/2018

Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa

Ofício nº: 101/2018/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 328/2018/CMMB



Matias Barbosa, 03 de agosto de 2018.

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico nas "Emendas Aditivas" apresentadas ao Projeto de Lei nº 019/2018 que "Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.

Recebido em: 03 / 08 / 18

Tânia do Carmo Silva Claudino
DIRETORA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

17:00



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico



I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 328/2018/CMMB, da lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Matias Barbosa, Vereador Carlos Alberto de Almeida, em virtude do andamento do Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Projeto de Lei nº 19/2018, que "Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências", mais precisamente sobre a inclusão de "Emendas Aditivas" apresentadas pelo Chefe do Executivo ao citado Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

II- Relatório

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, a Emenda "é a proposição apresentada como acessória de outra, com finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo" (artigo 155, caput).

Desta forma, apresenta o Chefe do Executivo, por motivo de adequação de norma legislativa de sua competência privativa, a discutida "Mensagem Aditiva", com o fim de apresentar novas linhas legais ao Diploma Legislativo, para tanto se valendo dos motivos contidos nas Emendas Aditivas nº 01 e 02 (justificativas em razão das convicções do Nobre Prefeito).

Apontamos a legalidade para tanto, consubstanciado ao descrito no artigo 156, §2º, do festejado Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, *in verbis*:

Art. 156 - Ressalvadas as exceções regimentais e da Lei Orgânica do Município, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados pela Mesa Diretora, Comissões ou Vereadores até o início da primeira discussão no plenário da Casa, com exceção das emendas de redação, as quais poderão ser apresentadas em qualquer fase de discussão e votação.


Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

§ 1º - Se a proposição objeto da modificação estiver incluída em Ordem do Dia, os substitutivos, emendas e subemendas deverão ser protocolados até uma hora antes do início da sessão.

§ 2º - O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, observado o disposto neste artigo.

Em relação à matéria das Emendas apresentadas, entendemos, salvo melhor juízo, que as mesmas vão ao encontro daquilo apontado no Parecer Jurídico já exarado previamente em relação ao Projeto de Lei em comento, acreditando que o mesmo serviu de sustentáculo aos Nobres Vereadores componentes das Comissões Parlamentares Permanentes.

Desta forma, tendo em vista a Mensagem nº 14/2018, de 11 de maio de 2018, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Matias Barbosa apresenta a criação legislativa junto ao Poder Legislativo Municipal para a devida apreciação desta Casa. Em suas justificativas, afirma que "o adicional ora apresentado para deliberação desta Egrégia Câmara visa a adequação com a realidade mercadológica regional do adicional em tela, tratando de forma específica exclusivamente os médicos, face suas características particulares de oferta e disponibilidade".

Na oportunidade, ainda, apontava não ser necessária a apresentação de estimativa do impacto financeiro orçamentário da ação gestora, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, justificando, em suas próprias palavras, "eis que, não acarretará em aumento de despesa" (sic). Certo que, neste caso, em análise preliminar, podemos perceber que a mesma acarreta gastos, não sendo correto apurar se estes aumentarão ou não. Neste ponto, salientamos o acompanhamento da expertise contábil para análise de tais dados orçamentários, salientando que os mesmos não vieram acompanhando a criação legislativa entregue à esta Procuradoria.

Reforçamos a ideia de que, por tratar-se de direito e garantia ao serviço dos funcionários públicos municipais, de valiosa contribuição seria a participação do apontado segmento classista na discussão do tema do Projeto de Lei, isso não para influenciar ou doutrinar posição dos senhores vereadores em relação ao tema e sim conciliar a ação legislativa com as representações sociais afetadas pela alteração legislativa ora proposta.

Novamente, apontamos que ocorre uma impropriedade na criação legislativa levada a cabo pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Matias Barbosa. O mesmo aponta ser a criada lei de reparação pecuniária aos servidores sujeitos a ações penosas, aplicada, também, aos "empregados públicos". Neste ponto, percebemos que tal previsão não possui alcance no trato municipal, justificado pelo fato recente da alteração do regime aplicável aos servidores, que se afastou daquilo tratado pela CLT, passando o mesmo a ser regulado pelo recente criado



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

"Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Matias Barbosa", Lei Complementar Municipal nº 1.392, de 30 de janeiro de 2018.

Por isso, cumpre a esta Procuradoria Legislativa fazer breve explanação da distinção das duas figuras apontadas na criação legislativa para findar as colocações, posteriormente, ao exigido Parecer Técnico Jurídico. Encontra-se determinado, de maneira pacificada, a distinção entre as categorias existentes dos tipos de serviços de administração pública. De maneira ampla, se dividi em duas espécies: servidores públicos e empregados públicos.

A primeira espécie está debelada a um regime jurídico, submetido a um estatuto, definido em lei cogente, que no caso do Município de Matias Barbosa, seria a citada Lei Complementar Municipal nº 1.392/2018. Essa Lei norteia toda atuação do servidor diante das atribuições delegadas à sua função, e impossível de ser modificado por via contratual. Quando falamos de "Empregado Público", tal como consta na ementa da Lei e no corpo do Projeto de Lei, apesar da denominação de emprego público, não estão submetidos a um estatuto, e sim ao regime celetista, contudo, jugulados por normas previstas pela Constituição Federal para investidura deste tipo de atuação.

"Os empregados públicos são todos os titulares de emprego público (não de cargo público) da Administração direta e indireta, sujeitos ao regime jurídico da CLT, daí serem chamados de "celetistas". Não ocupam cargo público e sendo celetistas, não têm condição de adquirir a estabilidade constitucional (CF, art. 41), nem podem ser submetidos ao regime de previdência peculiar, como os titulares de cargo efetivo e os agentes políticos (...)" MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Desta forma, independentemente do tipo de vínculo ou regime jurídico, é importante ressaltar, que e em ambos os casos, o que está em jogo é o interesse do Estado, uma vez que, tanto este quanto aquele, operam como instrumentos de atuação estatal. Por isso, compreendemos que a colocação dos mesmos e a citação do "Empregado Público" na normativa discutida oriunda de um erro crasso, mas com vistas a obter a mesma temática vinculada ao Servidor Público, tal como se enquadra no Município de Matias Barbosa.

Então, em respeito ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa e tendo em vista as recentes colocações do Poder Executivo na análise das criações legislativas oriundas do Poder Legislativo local, entendemos que o discutido Projeto de Lei carece, para sua devida aceitação no universo jurídico local, da possível "emenda", a ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, dado a esta o nome de "Mensagem Aditiva", em conformidade com aquilo apontado no artigo 156, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa. Este é um posicionamento exarado por análise desta Procuradoria que, como sabido, não vincula a manifestação dos Nobres Vereadores.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa

Ainda, como enriquecimento da discussão acima reportada, recomendamos a leitura do didático texto "Servidores Públicos Temporários – Regime Jurídico e competência da Justiça do Trabalho". Neste, o jurista Renato Alves Bernardo da Cunha, Analista Processual do Ministério Público Federal, discorre sobre pontos que fundamentam a posição desta Procuradoria Legislativa, em primazia ao disciplinado no Direito Administrativo Nacional, sistemática alavancada pela mudança de Regime Jurídico dos Servidores Públicos.



Apontamos, assim, pequenos trechos da carta doutrinária reportada:

O regime jurídico que disciplina as relações de trabalho entre os servidores públicos (*lato sensu*) e o Estado é tema recorrente na doutrina e na jurisprudência pátria, formando-se, ao longo do tempo, a tradicional classificação dicotômica: ou são servidores públicos estatutários (ou servidores públicos em sentido estrito ou somente servidores públicos) ou são **empregados públicos** (também chamados "**servidores públicos celetistas**").

(...)

No contexto da evolução do Direito Administrativo e da própria re-engenharia do Estado, vem surgindo, entre tantos desafios, a necessidade de se apresentar soluções às situações de caráter excepcional e emergencial, que demandam a contratação temporária de servidores públicos, em razão, até mesmo, do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Em vista disso, surgem dúvidas acerca do regime jurídico aplicável aos servidores públicos temporários. Seriam eles estatutários, celetistas ou um *tertium genus*?

(...)

A contratação temporária tem como matiz constitucional o art. 37, IX, da Carta Política, o qual prescreve que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Dai, se infere que cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**), no âmbito de suas atribuições, possui competência para **editar a sua própria lei, disciplinando a contratação temporária de excepcional interesse público**.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

(...)

Em razão disso, Lucas Rocha Furtado observa que, “não obstante seja celebrado **contrato de prestação de serviço**, em razão da aplicação ao servidor temporário de regras pertinentes aos servidores públicos, na prática, **sua condição jurídica muito se aproxima destes últimos ou, ao menos, é mais próxima aos servidores públicos que dos empregados públicos**”.

(...)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, **José dos Santos Carvalho Filho classifica o regime jurídico dos temporários como “especial”, em que há contratação, mas sujeita à regência de normas jurídicas que os aproximam dos estatutários:**

“O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários.

(...)

Outro ponto a ser examinado é o relativo à natureza da relação jurídica funcional. Diz a Constituição que a lei estabelecerá os casos de contratação desses servidores. Assim dizendo, só se pode entender que o Constituinte pretendeu caracterizar essa relação funcional como de natureza contratual. Não obstante essa qualificação, **a lei instituidora do regime certamente poderá incluir algumas normas que mais se aproximem do regime estatutário. O que não poderá, obviamente, é fixar outra qualificação, que não a contratual.**”

Também aproximando os temporários dos estatutários, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina que “os contratados por prazo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência social.”

Compartilha do mesmo posicionamento a respeitável administrativista Odete Medauar, segundo a qual, **“nos termos**



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

da Constituição Federal de 1988, art. 37, IX, podem-se considerar, sob regime especial, os servidores contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na conformidade da lei.”



Posicionamento um pouco diferente é sustentado por Henrique Savonitti Miranda. O autor entende que os temporários não ocupam cargos ou empregos públicos, mas, tão-somente, “funções públicas”, afirmando que eles “são pessoas contratadas pelo Poder Público, sob o liame da Consolidação da Legislação do Trabalho, para o desempenho de atividades transitórias, de caráter emergencial ou não, desde que comprovadas razões de excepcional interesse público, conforme estabelecido em lei.”

A atribuição do chamado “Regime Jurídico Especial” (nem estatutário e nem celetista) aos contratados temporariamente possivelmente se configura numa solução jurídica, para conciliar as contingências da Administração Pública, nos termos previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal, com a regra imperativa do art. 37, II, da Carta Política, que exige prévia aprovação em concurso público, para a investidura em cargo ou emprego público (ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão).

Enfim, Nobres Vereadores, o posicionamento exarado no anterior Parecer Técnico Jurídico e ratificado neste tem o condão somente de que seja realizada a devida adequação legislativa, sendo este um ponto a ser discutido na construção legislativa. Ademais, o posicionamento colacionado ao feito busca a tecnicidade, sendo que foi solicitada a devida adequação desta ao Chefe do Executivo. Não enxergando o mesmo a necessidade de tanto, dá-se o devido andamento do feito legislativo, nada mais!

III- Conclusão

As Emendas Aditivas apresentadas pelo Chefe do Executivo não apresentam vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação. Quanto ao conteúdo do mérito da Proposição, este cabe aos Edis na análise de suas livres convicções, não cabendo à Procuradoria Legislativa a invasão e usurpação de funções.

Esclarecemos também que este Parecer requisitado tem o cunho meramente

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

opinativo, não configurando decisões, cabendo estas aos Nobres Legisladores desta Casa na apreciação livre e balizada dos fatores e fundamentos de suas explicações e apontamentos.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 03 de setembro de 2018.


Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiassbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.417/2018/CMMB

Matias Barbosa, 07 de agosto de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Encaminho as mensagens aditivas acompanhadas do parecer jurídico exarado pelo procurador da Câmara Municipal, enviadas pelo poder Executivo, referente ao Projeto de Lei nº.19/2018 que "Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências.", para apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Na certeza de poder contar com a habitual celeridade desta comissão para assuntos relevantes para o município, ficamos no aguardo do parecer a fim de darmos prosseguimento à matéria.

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente;

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr.
Marcos Martins
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.420/2018/CMMB

Matias Barbosa, 07 de agosto de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.19/2018 que “Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências.”

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

07/08/18

Exmo. Sr.
Joaquim Benedito de Almeida
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.031/2018/CMMB

Matias Barbosa, 07 de agosto de 2018:



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer deste relator no Projeto de Lei nº.19/2018 que "Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências."

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Joaquim Benedito de Almeida

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

*07/08/18
José Carlos de Souza Paschoa*

Exmo. Sr.

José Carlos de Souza Paschoa

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.19/2018

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 16 de maio de 2018, a Proposição de Lei nº.19/2018 que "Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências." e encaminhada para esta Comissão para emissão de parecer em primeira discussão e votação no dia 15 de julho de 2018.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou duas mensagens aditivas alterando o art. 4º e o art. 6º do respectivo projeto, sendo encaminhadas para esta comissão no dia 07 de agosto de 2018.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, conforme disposto no parecer jurídico exarado pelo advogado deste Poder Legislativo.

O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação em primeira votação na Proposição de Lei nº.19/2018, sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.19/2018, com respectivas mensagens aditivas nº 01/2018 e nº 02/2018.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 07 de agosto de 2018.

Marcos Martins
Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator

José Carlos de Souza Paschoa
Secretário

APROVADO

Sala das Comissões 07 / 08 / 18

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.19/2018

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 16 de maio de 2018, a Proposição de Lei nº.19/2018 que "Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências.", distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou duas mensagens aditivas alterando o art. 4º e o art. 6º do respectivo projeto, sendo encaminhadas para esta comissão no dia 07 de agosto de 2018.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei, de acordo com a Comissão de Legislação, Justiça e redação e parecer jurídico acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

Sendo assim, o relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.19/2018, sendo acompanhado pelo Secretário.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.19/2018, com respectivas mensagens aditivas nº 01/2018 e nº 02/2018.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 09 de agosto de 2018.

Joaquim Benedito de Almeida
Presidente

José Carlos de Souza Paschoa
Relator

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Secretário

APROVADO
Sala das Comissões 09/08/18
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislavomatiense
f /camaradematiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.19/2018

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 16 de maio de 2018 a Proposição de Lei nº.19/2018 que "Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências.", distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças Orçamento e Tomada de Contas, que concluíram por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou duas mensagens aditivas alterando o art. 4º e o art. 6º do respectivo projeto, sendo encaminhadas para esta comissão no dia 07 de agosto de 2018.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei, de acordo com as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e parecer jurídico acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

Sendo assim, o relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.19/2018, sendo acompanhado pelo Presidente.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.19/2018.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 09 de agosto de 2018.

João Fernando de Assis Cipriani
Presidente

João Batista Pereira da Silva
Relator

APROVADO

Sala das Comissões 09/08/18

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

EMENDA DE REDAÇÃO Nº.01 À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.19/2018



Dê-se a fórmula de promulgação da Proposição de Lei nº.19/2018 a seguinte
Redação:

“O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu
sanciono a seguinte Lei:”

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2018.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Marcos Martins
Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator

José Carlos de Souza Paschoa
Secretário

Justificação: A presente emenda se faz de extrema importância visto que a
fórmula de promulgação do projeto de lei original está em desacordo com o constante no
inciso II do Art. 202, do Regimento Interno desta Casa.

APROVADO

Sala das Sessões 15 / 08 / 18

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[f/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.19/2018

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 16 de maio de 2018, a Proposição de Lei nº.19/2018 que "Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências." e aprovada em primeira discussão e votação no dia 10 de agosto de 2018.

Foi encaminhada a referida proposição a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, fosse dada à matéria a forma adequada, nos termos do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a proposição aprovada em primeira votação, esta Comissão procedeu à avaliação dos enunciados, a propriedade dos termos usados, a coerência articulatória de preceitos e de dispositivos, o acerto nas remissões internas e externas, além das formas de conexão com o ordenamento em vigor, segundo à técnica legislativa.

A Comissão apresentou a Emenda de Redação nº.01 dando nova redação a fórmula de promulgação, atendendo ao disposto no inciso II do Art. 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É importante observar que o texto de redação final exprime além da confirmação da alternativa técnica sugerida, também uma opção política do Parlamento pela forma em que deseja ver promulgada a proposição e, uma vez acatada por este órgão, não poderá mais ser alterada.

Assim sendo, o Relator opinou por se dar à Proposição de Lei nº.19/2018 a redação final abaixo, sendo acompanhado pelo Secretário:

PROJETO DE LEI Nº.19/2018



For. Barb.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a conceder Adicional de Penosidade, na forma estabelecida nesta Lei, aos servidores e empregados públicos, exceto os autônomos, que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde, em regime de plantão de 12 (doze) horas ou de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º - O adicional de penosidade corresponderá ao equivalente a 30% (trinta) do piso da categoria dos servidores públicos municipais de Matias Barbosa/MG, com percepção exclusivamente mensal.

Parágrafo Único – Exclusivamente os médicos, que trabalharem no regime de plantão indicado no artigo primeiro, farão jus ao adicional de 30% calculado sobre o seu respectivo vencimento base.

Art. 3º - O adicional será pago em parcela destacada, não incorporável ao salário ou remuneração do servidor ou do empregado público.

Art. 4º - O servidor ou empregado público somente terá direito ao adicional de penosidade se não houver faltas, com tolerância de apenas 01 (uma) falta justificada de 01 (um) dia, assim como o efetivo cumprimento integral da jornada de trabalho estabelecida para o plantão, no que incluem as eventuais "trocas" autorizadas, estas limitadas em duas, durante o período mensal de apuração da folha de pagamento.

Parágrafo Único - É responsabilidade exclusiva dos servidores e dos empregados públicos o correto e competente registro biométrico de ponto comprovante do efetivo trabalho em regime de plantão com a jornada previamente determinada.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão de dotação consignada no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir do 16º dia do 3º mês subsequente a sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº.842, de 03 de maio de 2007.

Matias Barbosa, ____ de ____ de 2017.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2018.

Marcos Martins
Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator

José Carlos de Souza Paschoa
Secretário

APROVADO
Sala das Comissões 14 / 08 / 18

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Marcos Martins
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /camaradematiassbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº.19/2018

Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a conceder Adicional de Penosidade, na forma estabelecida nesta Lei, aos servidores e empregados públicos, exceto os autônomos, que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde, em regime de plantão de 12 (doze) horas ou de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º - O adicional de penosidade corresponderá ao equivalente a 30% (trinta) do piso da categoria dos servidores públicos municipais de Matias Barbosa/MG, com percepção exclusivamente mensal.

Parágrafo Único – Exclusivamente os médicos, que trabalharem no regime de plantão indicado no artigo primeiro, farão jus ao adicional de 30% calculado sobre o seu respectivo vencimento base.

Art. 3º - O adicional será pago em parcela destacada, não incorporável ao salário ou remuneração do servidor ou do empregado público.

Art. 4º - O servidor ou empregado público somente terá direito ao adicional de penosidade se não houver faltas, com tolerância de apenas 01 (uma) falta justificada de 01 (um) dia, assim como o efetivo cumprimento integral da jornada de trabalho estabelecida para o plantão, no que incluem as eventuais "trocas" autorizadas, estas limitadas em duas, durante o período mensal de apuração da folha de pagamento.

Parágrafo Único - É responsabilidade exclusiva dos servidores e dos empregados públicos o correto e competente registro biométrico de ponto comprovante do efetivo trabalho em regime de plantão com a jornada previamente determinada.



Assinado



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão de dotação consignada no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir do 16º dia do 3º mês subsequente a sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº.842, de 03 de maio de 2007.

Matias Barbosa, 15 de agosto de 2018.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal

APROVAÇÃO em	2ª	votação
Sala das Sessões	15	08 / 20 18
PRESIDENTE		



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.439/2018/CMMB

Matias Barbosa, 16 de agosto de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, em reunião realizada no dia 15 de agosto de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº.19/2018 que "Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do departamento Municipal de Saúde e dá outras providências", o qual encaminho em anexo, conforme disposto no art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.19/2018

Exmo. Sr.
Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG



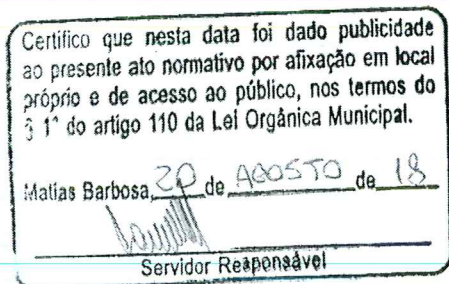


PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-5531 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

LEI Nº 1418, DE 20 DE AGOSTO DE 2018



Dispõe sobre o adicional de penosidade a ser pago aos servidores e empregados públicos que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a conceder Adicional de Penosidade, na forma estabelecida nesta Lei, aos servidores e empregados públicos, exceto os autônomos, que exercerem suas atribuições no serviço de pronto atendimento de urgência e emergência do Departamento Municipal de Saúde, em regime de plantão de 12 (doze) horas ou de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º - O adicional de penosidade corresponderá ao equivalente a 30% (trinta) do piso da categoria dos servidores públicos municipais de Matias Barbosa/MG, com percepção exclusivamente mensal.

Parágrafo Único – Exclusivamente os médicos, que trabalharem no regime de plantão indicado no artigo primeiro, farão jus ao adicional de 30% calculado sobre o seu respectivo vencimento base.

Art. 3º - O adicional será pago em parcela destacada, não incorporável ao salário ou remuneração do servidor ou do empregado público.

Art. 4º - O servidor ou empregado público somente terá direito ao adicional de penosidade se não houver faltas, com tolerância de apenas 01 (uma) falta justificada de 01 (um) dia, assim como o efetivo cumprimento integral da jornada de trabalho estabelecida para o plantão, no que incluem as eventuais "trocas" autorizadas, estas limitadas em duas, durante o período mensal de apuração da folha de pagamento.

Parágrafo Único - É responsabilidade exclusiva dos servidores e dos empregados



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-5531 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

públicos o correto e competente registro biométrico de ponto comprovante do efetivo trabalho em regime de plantão com a jornada previamente determinada.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão de dotação consignada no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir do 16º dia do 3º mês subsequente a sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº.842, de 03 de maio de 2007.

Matias Barbosa, 20 de agosto de 2018.


Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal